

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 27.771/2016-PGJ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 36/2016-PGJ
ASSUNTO: **Recurso Administrativo interposto pela empresa OWL PRODUÇÕES E EVENTOS COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELI – EPP**

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, sediada na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-555, por meio do seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, designado através da **Portaria n.º 1.334/2016-PGJ**, de 08 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte n.º **13.698**, edição do dia 09 de junho de 2016; nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações e demais normas pertinentes, **JULGA e RESPONDE** ao recurso administrativo interposto pela empresa **OWL PRODUÇÕES E EVENTOS COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELI EPP** contra o ato do Pregoeiro que classificou a proposta de preços da empresa **ITACA EIRELI ME**, para o item 4, com esteio na alínea “b”, Inciso I, art. 109, da lei nº 8.666/93.

O certame supracitado tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA (ME) OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) PARA FORNECIMENTO DE ELETRODOMÉSTICOS**, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital, às fls. **3-9**.

I – DA ADMISSIBILIDADE

01. A previsão legal quanto à manifestação de recurso e sua interposição têm por esteio a Cláusula Décima-Quinta – Do Recurso, nos subitens **15.1** e **15.4** da Carta Editalícia:

15.1 Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo mínimo de **30 (TRINTA) MINUTOS**, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer;

15.4 A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de **3 (três) dias**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

02. A Resolução nº 179/2014-PGJ, no art. 38, traz redação semelhante à citada cláusula editalícia:

Art. 38. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública,

de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

03. A Lei do Pregão nº 10.520/2002, no art. 4º, inciso XVIII, traz em sua redação:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

04. Nesse diapasão, a empresa recorrente encaminhou, eletronicamente, via sistema do COMPRASNET, sua intenção de recorrer, dentro do prazo estipulado na Carta Editalícia.

II – DAS RAZÕES DA EMPRESA OWL PRODUÇÕES E EVENTOS COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELI EPP

05. A empresa **OWL PRODUÇÕES E EVENTOS COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELI EPP** apresentou razões recursais, às **fls. 217-219**, conforme se passa a expor, em síntese:

[...]

Por outro lado, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa arrematante é de uma empresa de direito privado, Razão Social HIDROMEGA COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA – EPP, CNPJ: 22.477.998/0001-52 aberta em 18/05/2015.

Esta empresa atesta que adquiriu da empresa ITACA diversos itens, mas nenhum destes itens inclui refrigerador, geladeira, frigobar ou outro item pertinente e compatível com o objeto licitado.

Parece-nos ainda muito estranho a apresentação deste documento uma vez que o mesmo possui data de 01 (um) dia antes da abertura do pregão eletrônico.

Fora o fato de que não há reconhecimento de firma para assinatura do Atestado Apresentado e nem uma Nota Fiscal (DANFE) juntamente com o mesmo a fim de ratificar a veracidade do documento. (grifos nossos)

De qualquer forma, o documento apresentado não é compatível com solicitado na letra a do item 12.3.2 do edital. (grifos nossos)

O atestado não possui *refrigerador*, não consta o objeto solicitado em edital devendo a empresa ser inabilitada. (grifos nossos)

06. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, requerendo a desclassificação da empresa **ITACA EIRELI ME**, para o item 04, por entender que esta não atendeu aos requisitos previstos no Edital e anexos.

III – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ITACA EIRELI ME

07. A empresa **ITACA EIRELI ME** apresentou contrarrazões recursais, à **fl. 250**, nos seguintes termos:

O atestado de capacidade técnica exigido neste certame tem a função de demonstrar que a empresa concorrente tem estrutura técnica necessária para levar ao bom termo o futuro contrato firmado com a administração pública. O atestado de fornecimento é uma das ferramentas que pode proteger o ente público de contratar empresas incapazes de executar o objeto.

O atestado apresentado pela Ítaca atende ao acima citado, condição esta que também é declinada na peça enviada pela querelante. O atestado trazido pela Ítaca dá respaldo ao contratante para que faça a aquisição e que o contrato será honrado. Neste atestado são citados diversos equipamentos fornecidos pela Ítaca, que deixam cristalina sua vocação para o fornecimento de equipamentos da linha branca e equipamentos para cozinha industrial. Não há razão para pensar que quem fornece forno, micro-ondas, lavadora de roupas e outro equipamentos, sabidamente da linha branca, não poderá fornecer refrigeradores.

Os produtos elencados no atestado fornecido pela Ítaca são compatíveis, mas não idênticos ao objeto licitado, como nenhum dos atestados apresentados pelos outros fornecedores para os outros itens deste certame, comprovando o bom senso e a análise conjuntural dos atestados realizada pela Procuradoria Geral de Justiça Adjunta do Estado do Rio Grande do Norte.

[...]

08. Ao final, pugna pelo improvimento do recurso da recorrente, requerendo a manutenção de sua proposta de preços, por entender que atendeu aos requisitos previstos no Edital e anexos.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

09. *Ratio Legis*, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o dever inafastável de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passam a responder ao presente recurso.

10. O Edital, no seu item 12.3.2, alínea “a”, quanto a qualificação econômico-financeira, assim determina:

12.3.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) 1 (um) ou mais **ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA**, exclusivamente em nome da licitante, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a licitante fornece ou forneceu objeto pertinente e compatível com o deste Edital;

11. No dia 08/06/2016, o Pregoeiro convocou a empresa **ITACA EIRELI ME**, para apresentação de proposta de preços e documentos de habilitação, para o item 4, conforme registro em Ata, à **fl. 215v**.

12. Analisando o Atestado de Capacidade Técnica, à **fl. 119**, a empresa vencedora demonstra a venda de eletrodomésticos diversos.

13. O pregoeiro do certame realizou diligência, por e-mail, à **fls. 144-146**, junto à empresa **HIDROMEGA INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA ME**, a fim de que confirmasse a veracidade das informações contidas no atestado de capacidade técnica, em favor da empresa **ITACA EIRELI ME**.

14. Em atendimento a solicitação do pregoeiro, a empresa **HIDROMEGA INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA ME** enviou a Nota Fiscal Eletrônica nº 3, às **fls. 147-148**, referente à venda alusiva ao atestado de capacidade técnica em favor da empresa **ITACA EIRELI ME**

15. Pois bem. A questão do item guerreado gravita em torno da aceitabilidade de atestado de capacidade técnica, cujo objeto seja compatível e pertinente com as especificações do edital.

16. No tocante ao ponto em questão, o Pregoeiro e Equipe de Apoio realizaram diligências junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União, tendo identificado o **Informativo de Licitações e Contratos nº 14**, à **fl. 220**, resultante das sessões realizadas nos dias 07 e 28 de abril de 2010, prescreve que:

(...)

No caso concreto, a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem a execução de objetos similares, e não apenas idênticos, “não põe em risco a execução do objeto contratado, até porque o Termo de Referência, além de definir todas as especificações técnicas de cada um dos tipos de mesas e cadeiras licitados, exige que, para a produção e entrega do mobiliário, é obrigatória a observação das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país, notadamente as normas brasileiras ABNT relacionadas diretamente ao objeto”. Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu rejeitar os embargos. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 410/2006, 2.382/2008 e 1.899/2008, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1852/2010-2ª Câmara, TC-003.276/2010-4, rel. Min. Benjamin Zymler, 27.04.2010. (GRIFOS ACRESCIDOS)**

17. Registre-se, por oportuno, que não existe a previsão legal do atestado vir acompanhado de contratos, notas de empenho ou notas fiscais, para comprovar sua veracidade.

18. Ademais, caso haja dúvidas com relação ao conteúdo do mesmo, esses documentos poderão ser solicitados pela Administração, a título de diligência, conforme prevê o § 3º, do art. 43, da Lei de Licitações nº 8.666/93.

19. Já no que se refere à emissão de atestado de capacidade técnica 1 dia antes da abertura do certame, foi realizada diligência junto ao sítio do Tribunal de Contas da União que, por meio do **Informativo de Licitações e Contratos nº 170**, à **fl. 221-222**, resultante das sessões realizadas nos dias 24 e 25 de abril de 2013, assim assevera:

Em relação a este ponto, o relator registrou que “o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória -e não constitutiva – de uma condição preexistente. É dizer que a data do atestado não possuiu qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu”. Nesse sentido, considerando que “não subsistem as apontadas irregularidades que formalmente fundamentaram a inabilitação da representante”, propôs a adoção de medidas destinadas à anulação do ato de inabilitação e de todos os outros dele decorrentes, em razão de vício insanável no motivo determinante do ato, ficando a UFRJ autorizada, caso haja interesse, a dar continuidade ao procedimento licitatório a partir da etapa de habilitação. O Tribunal julgou procedente a Representação, expedindo a determinação proposta pelo relator. **Acórdão 2627/2013-Plenário, TC 018.899/2013-7, relator Ministro Valmir Campelo, 25.9.2013. (GRIFOS ACRESCIDOS).**

20. Diante do exposto, ante os fatos e fundamentos apontados, não merece prosperar o recurso interposto pela empresa **OWL PRODUÇÕES E**

EVENTOS COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELI EPP, mantendo-se a decisão do pregoeiro que a classificou a proposta de preços da empresa **ITACA EIRELI ME**, para o item 4, por entender que esta atendeu às exigências da Carta Editalícia e seus anexos.

V – DO MÉRITO

21. Ante os fatos e fundamentos apontados, por força dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro decide conhecer do recurso interposto pela empresa **OWL PRODUÇÕES E EVENTOS COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELI EPP** por ser tempestivo; para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, opinando pela manutenção do ato recorrido, ou seja, pela classificação da proposta de preços da empresa **ITACA EIRELI ME**, para o item 4, por entender que esta atendeu às exigências da Carta Editalícia e seus anexos, para o objeto do certame, estribado na regra do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Natal/RN, 19 de julho de 2016.

JORGE ALVARES NETO
Pregoeiro da PGJ/RN

IANN MOURA DE OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

JOSE ISAÍAS DO NASCIMENTO
Membro

JOSE LEANDRO DA COSTA
Membro

MARCOS DIONÍSIO DA SILVA
Membro